



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 112/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 23.10.19, pela FORTE SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 15.06.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 30.09.19, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº149/19, de 14.10.19 (0866835).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0867144):

a) “inicialmente, impende ponderar que, por se tratar de companhia securitizadora devidamente autorizada, cabe à Recorrente enviar à CVM, por meio da página desta D. Autarquia na internet, todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, incluindo demonstrações financeiras relativas ao exercício social passado, de acordo com o estabelecido no inciso VIII do Art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009, conforme alterada”;

b) “por esta razão, como de costume, a Recorrente tomou as supracitadas providências, uma vez que encaminhou tais informações à CVM, através do envio das demonstrações financeiras completas e do Relatório da Administração, por meio de seu website, em 29 de março de 2019, às 16:49 (conforme Protocolo de Confirmação em anexo). Não obstante o envio via sistema Empresas.Net, a Recorrente informa que tais documentos junto ao Parecer dos Auditores Independentes, foram disponibilizados em sua página eletrônica, bem como publicados na edição do dia 09 de abril de 2019 nos jornais ‘O Dia SP’ e do ‘Diário Oficial Empresarial’, nas págs. 07 e 51, conforme previsto em seu estatuto social e em conformidade com o art. 133 da Lei nº 6.404”;

c) “ocorre que, embora a Recorrente tenha cumprido estritamente os termos da referida legislação, na data de 22 de outubro de 2019, recebeu, por meio de carta postada pelos correios, ofício da CVM declarando o não recebimento das informações que lhe devem ser enviadas pela Recorrente, nos termos dos dispositivos legais acima, e, por conseguinte, a aplicação de multa no valor total e máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)”;

d) “todavia, a r. decisão e a indevida imputação de multa não merecem prosperar, justamente, pois, conforme se verifica do incluso ‘Protocolo de Confirmação’, a Recorrente encaminhou as informações em consonância ao quanto estabelecido na Instrução CVM nº 480/09, e, portanto, dentro do prazo legal, haja vista tê-las enviado em 29 de março de 2019”;

e) “destarte, observa-se que a Recorrente enviou as informações referentes às suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31/12/2018, por meio do envio do Relatório da Administração, que continha as demonstrações financeiras, juntamente das notas explicativas da administração da Recorrente, a

fim de dar maior clareza e objetividade aos interessados. Ou seja, além de cumprir com referida obrigação, foram enviadas as informações de forma detalhada e explicada”;

f) “diante disso, a r. decisão deverá ser reformada, para declarar o cumprimento da obrigação estabelecida no inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009, bem como afastar a multa imputada indevidamente”;

g) “por fim, com fulcro no art. 13, parágrafo 1º da Instrução CVM nº 452/07, e no inciso V da Deliberação CVM nº 463/03, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso”;

h) “tal pleito se faz, em primeiro lugar, com base na inequívoca demonstração de que as razões de fato e de direito pertinentes ao vertente caso favorecem integralmente as alegações da Recorrente, haja vista, notadamente, a inclusa prova de que a Recorrente não violou a regulamentação supra mencionada, pois encaminhou as informações devidas à CVM dentro do prazo legal”;

i) “ademais, o efeito suspensivo é essencial, uma vez que, caso não seja conferido ao presente recurso, a Recorrente será compelida, repentina e indevidamente, a despendar de quantia exorbitante, pois que estabelecida em grau máximo, sem razão alguma, a qual poderá ainda sofrer acréscimo de multa e juros de mora, o que evidentemente represente justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação”;

j) “além disso, a multa poderá vir a constar, indevidamente, no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, bem como na Dívida Ativa da CVM, conforme considerações do próprio ofício em referência, o que certamente acarretará prejuízos inestimáveis ao Recorrente, que, frise-se, cumpriu todas as obrigações que lhe cabem, com conformidade à Instrução CVM nº 480/2009”; e

k) “ante o exposto, requer-se, primeiramente, seja recebido o presente recurso administrativo com efeito suspensivo. Posteriormente, requer-se seja este recurso totalmente provido para afastar a indevida imputação de pena de multa, tendo em vista a comprovação de que a Recorrente cumpriu com a obrigação estabelecida no inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, de modo que o presente processo, instaurado pelo supracitado ofício, seja arquivado”.

3. Em 25.10.19, foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 316/2019/CVM/SEP nos seguintes termos (0867567):

“Referimo-nos: (i) ao recurso interposto, em 23.10.2019, pela FORTE SECURITIZADORA S.A., contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 30.09.2019, do documento **PROP.CON.AD.AGO2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 149/19, de 14.10.2019; e (ii) ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso.

A respeito, esclarecemos que a multa foi aplicada em razão do não envio do documento “Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária”, que aprovou as contas de 31.12.2018, e **não** das Demonstrações Financeiras referentes a 31.12.2018 (documento citado pela Companhia no seu recurso).

Assim sendo, facultamos a V.Sa. complementar o referido recurso, caso entenda necessário, até o dia **30.10.2019**, pelo e-mail **sep@cvm.gov.br**.

Com relação a concessão de efeito suspensivo, informamos que, nos termos do §1º, do art. 13, da Instrução 452/07, resta **indeferido** o pedido, tendo em vista não ter restado comprovado o alegado receio de

prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida”.

4. Em 04.11.19, tendo em vista contato telefônico da SEP, a Companhia informou que não iria complementar seu recurso, conforme facultado no ofício supracitado.

Entendimento

5. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

6. Cabe ressaltar, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da Recorrente -) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) na AGO/E, realizada em 30.04.19 (0873885), foram deliberadas, entre outras, as seguintes matérias: (i) as Contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.18; (ii) Destinação do lucro líquido; (iii) Reeleição de membros do Conselho de Administração; e (iv) Fixação do montante da remuneração global dos administradores para o exercício de 2019;

c) assim sendo, como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, porém, conforme disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº03/19, de 28.02.19, a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2018, através do Sistema Empresas.Net, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO/E”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assuntos: **Destinação dos Resultados**”, **“Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal”** e **“Remuneração dos Administradores e Conselheiros**.

7. No entanto, é importante salientar que:

a) a Recorrente tem apenas 1 acionista pessoa jurídica detentora de 99,999% das ações (554.999 ações) e 1 acionista pessoa física detentora de 0,001% das ações (1 ação), sendo a pessoa física um dos acionistas da pessoa jurídica, conforme Formulário de Referência válido à época da AGO (FRE/2018 - versão 4 - enviado em 20.12.18 - 0889929);

b) a Companhia está registrada na categoria B;

c) no âmbito dos Processos nº 19957.009106/2018-35 e 19957.009104/2018-46, o Colegiado deferiu, em 23.10.18, os recursos interpostos, pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. e pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A., contra a decisão do Superintendente de Relações com Empresas de não dispensar as Companhias da obrigação de entregarem a proposta do conselho de administração para as suas assembleias gerais. No entendimento do Colegiado não haveria razão para se exigir a entrega eletrônica da proposta do conselho de administração para as suas assembleias gerais, uma vez que a totalidade do capital social da Companhia é detido, direta ou indiretamente, por um único acionista. O Colegiado ponderou, inclusive, ser necessário rediscutir a própria necessidade de que companhias registradas na

categoria B (caso das companhias supracitadas) sejam obrigadas a arquivar o referido documento; e

d) a Instrução CVM nº 609/2019, que entrará em vigor em 01.01.20, altera a Instrução CVM nº 480/09, tornando as Propostas da Administração para as assembleias gerais obrigatórias apenas para as companhias registradas na Categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa.

8. Assim sendo, considerando o disposto no parágrafo anterior, entendo que: (i) poderia ser aplicada, à Recorrente, a decisão do Colegiado tomada no âmbito dos Processos nº 19957.009106/2018-35 e 19957.009104/2018-46, ainda que os casos não sejam idênticos; e (ii) cabe ao Colegiado julgar o presente caso.

Isto posto, sou pelo **deferimento** do recurso apresentado pela FORTE SECURITIZADORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 28/11/2019, às 17:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**,



Superintendente, em 28/11/2019, às 17:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/11/2019, às 17:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0890019** e o código CRC **50BCC9FC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0890019** and the "Código CRC" **50BCC9FC**.*
